



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2014.003863-1.

Origem: Vara Única da Comarca de Pedro Avelino.

Apelante: João Teodoro Sobrinho.

Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho.

Apelado: Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Procurador: Dr. Rinaldo Reis Lima.

Relator: Desembargador **João Rebouças**.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 481 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 948 DO NCPC). DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS PARA ATUAREM NO REGIME DE MUTIRÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NA META 18 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ATUAÇÃO EM CASOS GENÉRICOS SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA CAUSA ESPECÍFICA. ATENDIMENTO DAS METAS CRIADAS PELO CNJ. CONTROLE ADMINISTRATIVO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO TJRN, DO STJ E DO STF EM CASOS SIMILARES. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, IV, DA RESOLUÇÃO N. 22/2012-TJRN E DA PORTARIA N. 767/2013-TJRN.

- *No deslinde do RE 402.202/PR, Relator Ministro Dias Toffoli,*

julgado em 02.02.2010, o Supremo Tribunal Federal considerou que a designação de magistrado por ato de Tribunal (no caso analisado, do TRF4) quando não realizada para caso específico, não ofende o princípio do juiz natural. Assim, segundo o STF, tendo o juiz sido designado para proferir decisões em inúmeros processos, em caráter genérico, em sistema de mutirão, não há violação ao princípio do juiz natural.

- Para o Supremo, “a designação de juiz para atuar, de forma genérica, em uma determinada Vara, não ofende o princípio do juiz natural.” Configurar-se-ia nulidade somente se a designação fosse específica, casuística, para atuar em determinado feito – AI 846166/MS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 03.06.2011; RHC 89890/BA, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006. Segundo o STF, somente haverá violação ao princípio do juiz natural quando ocorrer designação casuística “para atuar em causas nas quais a sua intervenção não se revele devidamente justificada” (AI 413423 AgR/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26.11.2002).

- Conforme posição pacífica no âmbito do STJ, a convocação de juízes para atuar em regime de mutirão não acarreta ofensa ao princípio do juiz natural (AgRg no Ag 1144852/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.09.2013; AgRg no Ag 828.862/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007; AgRg no REsp 1002006/PA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2011.

- A Primeira e a Segunda Câmaras Cíveis do TJRN consideram que o julgamento de processos no Mutirão da Improbidade Administrativa (META 18), cuja finalidade foi tão somente de viabilizar o cumprimento das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, não afronta o princípio da identidade física do juiz, como também não cria tribunal de exceção, nem fere o princípio do juiz natural - AC 2014.004701-8, Relator Desembargador Expedito Ferreira, julgado em 31.07.2014; AC 2013.020432-3, Relatora Juíza Convocada Ana Carolina Maranhão, julgado em 02.12.2014; AC 2014.001900-2, Relator Desembargador Virgílio Macêdo, julgado em 27.01.2015.

- O Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de

2015, reforça a intenção do legislador em prestigiar o julgamento de processos em regime de mutirão. As metas estabelecidas pelo CNJ foram contempladas pelo legislador na nova legislação processual e colocadas como hipóteses que autorizam a realização de julgamentos sem que seja seguido o sistema de ordem cronológica previsto no art. 12 do NCPC.

- A designação de magistrados para julgamento de processos em regime de mutirão ou esforço concentrado, em cumprimento a determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em múltiplas ações, cuja seleção ocorre de forma genérica e abstrata, sem que a designação seja para caso específico, não viola o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CR/88; art. 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, julgar improcedente o incidente de arguição de constitucionalidade e, consequentemente, declarar a constitucionalidade do art. 3º, IV, da Resolução n. 22/2012 e da Portaria n. 767/2013, que regularam no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, o julgamento em regime de Mutirão da Improbidade Administrativa para atender a META 18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível interposta por João Teodoro Sobrinho, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedro Avelino, processo julgado em Regime de Mutirão.

Na sessão realizada no dia 4 de novembro de 2014, o Desembargador Cláudio Santos, antecipando voto-vista, formulou arguição de constitucionalidade do art. 3º, IV, da Resolução n. 22/2012-TJ, e por consequência, da Portaria n. 767/2013-TJ, a fim de que, uma vez acolhida, seja a matéria apreciada pelo Plenário.

Posteriormente, em 11 de dezembro de 2014, diante da relevância do tema e para que haja uniformidade quanto ao assunto nesta Corte, a Terceira Câmara do TJRN,

acolheu a arguição proposta pelo Desembargador Cláudio Santos para encaminhar ao Plenário do TJRN a discussão relativa à inconstitucionalidade do art. 3º, IV, da Resolução n. 22, de 11 de julho de 2012 e da Portaria n. 767, de 9 de maio de 2013.

O Procurador-Geral de Justiça apresentou parecer acerca do ponto, fls. 770/781, opinando pela *"improcedência da presente arguição, declarando-se a constitucionalidade da Resolução n. 22/2012-TJ e da Portaria n. 767/2013-TJ, remetendo-se o feito, em seguida, à 3ª Câmara Cível, a fim de que possa ultimar o julgamento da apelação."*

É o relatório.

VOTO

O cerne da presente arguição reside em saber se são constitucionais o art. 3º, IV, da Resolução n. 22/2012 e a Portaria n. 767/2013-TJ, criadas para regular o processamento dos Mutirões da Improbidade Administrativa exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça na denominada META 18.

O art. 3º, IV, da Resolução n. 22, de 11 de julho de 2012, possui a seguinte redação:

"Art. 3º. A Coordenação da Atuação Jurisdicional Emergencial será composta por três juízes designados pela Presidência do Tribunal, sendo um deles o Coordenador, podendo ainda contar com apoio de servidores, e terá as seguintes atribuições:

(...)

IV – indicar, para designação da Presidência do Tribunal, a partir de diagnóstico realizado por Grupo de Preparação, juízes que deverão formar os Grupos de Atuação, destinados a atuar em cada uma das unidades jurisdicionais contempladas."

A Portaria n. 767, de 9 de maio de 2013, por sua vez, assim dispõe:

"PORTARIA N.º 767/2013 -TJ, DE 09 DE MAIO DE 2013.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições, Considerando a Meta 18 do CNJ, que objetiva identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública distribuídas até 2011;

Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade no

julgamento de tais ações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando os termos da Resolução nº 22/2012-TJ, de 11 de julho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão das Ações de Improbidade Administrativa, designando como membros, sem prejuízo de suas demais atribuições, os Magistrados:

I – Juiz Airton Pinheiro.

II – Juíza Flávia Sousa Dantas Pinto.

III – Juiz Cleanto Alves Pantaleão Filho.

IV – Juiz José Herval Sampaio Júnior.

V – Juiz Cleanto Fortunato da Silva.

VI – Juiz Fábio Wellington Ataíde Alves.

Art. 2º. A Comissão ficará encarregada de planejar, organizar e executar ações necessárias ao cumprimento da Meta, tendo, inclusive, competência para processar e julgar as demandas mencionadas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ADERSON SILVINO

Presidente"

O voto abordará, na ordem, os seguintes pontos: **I)** Mutirões Judiciários criados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); **II)** Admissibilidade do julgamento em regime de mutirão pelo Superior Tribunal de Justiça; **III)** Análise dos processos oriundos do regime de mutirão pelo TJRN; **IV)** O julgamento de processos em regime de mutirão na visão do Supremo Tribunal Federal; **V)** Previsão das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Novo Código de Processo Civil; **VI)** Conclusão.

I) Mutirões judiciários criados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, conforme o art. 92, I-A, da Constituição Federal, a quem compete realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Entre as diversas atribuições, desde a sua implantação, o CNJ tem

criado e incentivado a realização de julgamentos em processo de mutirão ou esforço concentrado com o fim de imprimir celeridade às causas de grande repetição ou de relevante interesse público. Após estudos, analisando pontos críticos no Poder Judiciário, em processos de repercussão social, repetitivos ou "de massa", o CNJ tem proposto a seleção de diversos temas para julgamento em conjunto em parceria com Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Por meio da Resolução n. 96, de 27 de outubro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu o *"Projeto Começar de Novo"* no âmbito do Poder Judiciário, e determinou que os Tribunais planejassem e coordenassem os mutirões carcerários para verificação das prisões provisórias e processos de execução penal.

Por intermédio da Recomendação n. 47, de 24 de fevereiro de 2014 e da Recomendação n. 24, de 4 de agosto de 2009, o CNJ recomendou aos juízes de direito e aos Tribunais de Justiça a realização de mutirão para realização da Semana Nacional do Tribunal do Júri.

A Portaria n. 38, de 21 de março de 2014 e a Portaria n. 48, de 4 de abril de 2014, instituíram equipe para compor mutirão nos processos de execução de medidas socioeducativas.

Os mutirões para julgamento das execuções fiscais foram institucionalizados por meio da Portaria n. 132, de 10 de outubro de 2011, também do Conselho Nacional de Justiça.

A Portaria n. 53, de 24 de abril de 2014, instituiu Grupo de Trabalho para acompanhar o cumprimento da meta de combate a improbidade administrativa e ações penais correlatas definidas no VI Encontro Nacional do Judiciário.

Nessa toada, como vemos, o Conselho Nacional de Justiça criou e vem criando diversas metas de julgamento no âmbito do Poder Judiciário, como medida de concentrar esforços em áreas vitais e críticas no Judiciário Nacional. No ano de 2013, criou-se a META 18, cujo objetivo era *"identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011."*

A Meta 18 foi estabelecida no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido pelo CNJ em novembro de 2012, em Aracaju/SE. O objetivo da referida meta é julgar, até o fim de 2013, os processos contra a administração pública e de improbidade administrativa distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), à Justiça Federal e aos estados até 31 de dezembro de 2011.

Vê-se, portanto, que o julgamento de processos em regime de mutirão

é uma realidade sem volta e que atende ao princípio da duração razoável do processo também previsto constitucionalmente no art. 5º, LXXVIII, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Trata-se de uma tentativa do Poder Judiciário e do seu órgão de controle administrativo, o CNJ, de conferir celeridade a ações em áreas sensíveis à sociedade. O Conselho Nacional de Justiça tem ou teve em funcionamento pelo menos 10 (dez) projetos ou ações de regime de mutirão, que destaco:

- a) Mutirão do DPVAT;*
- b) Mutirão do Tribunal do Júri (Recomendação 24 de 04.08.2009);*
- c) Mutirão de processos do Sistema Financeiro de Habitação;*
- d) Mutirão da Improbidade Administrativa (Meta 18)*
- e) Mutirão carcerário;*
- f) Mutirão da Execução Fiscal (Portaria 132 de 10/10/2011);*
- g) Mutirão Judiciário em dia (Portaria 74 de 06.07.2011);*
- h) Mutirão de Julgamento dos Crimes no Campo (Portaria Conjunta CNJ/TJPA n. 01, de 26 de janeiro de 2010);*
- i) Mutirão nos processos de execução de medidas socioeducativas (Portaria n. 38, de 21.03.2014).*

No julgamento do **PAC 43, de Relatoria do Conselheiro Paulo Schmidt, julgado em 31.01.2006**, o CNJ considerou que os mutirões não ofendem a garantia do juiz natural e muito menos criam tribunal de exceção. Eis a ementa deste julgado:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MUTIRÃO DESTINADO A AGILIZAR O JULGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, COM INSTITUIÇÃO DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

I - Em todo o Judiciário brasileiro, os chamados mutirões têm servido como importante instrumento adotado pela administração da justiça para agilizar a tramitação de processos. Na sistemática desses mutirões, a administração dos tribunais, com a autonomia que lhes é própria, se vale da prerrogativa legal e regimental de designar, por ato da presidência, juízes substitutos ou mesmo titulares voluntários, para auxiliarem determinado juízo.

II - Nos mutirões, não se cogita do afastamento dos juízes titulares das varas beneficiadas. Ao contrário, esses titulares somam seus

esforços aos do grupo de magistrados designados para o auxílio e não raro os coordena. Da mesma forma, o ato de designação não vincula quaisquer dos juízes a determinado processo. O juiz não é designado para proferir sentença em dado feito. De modo absolutamente desvinculado, há um grupo de juízes de um lado e um acervo de processos do outro. O objetivo é liquidar o acervo, pouco importando quem profira a decisão, podendo ser o próprio titular da vara.

III - Os mutirões, portanto, não ofendem a garantia do juiz natural e muito menos cria tribunal de exceção. No caso dos mutirões, o juiz natural é aquele que, de modo aleatório, conforme a sistemática de trabalho adotada, recebe o feito para apreciação e o julga com a devida imparcialidade.

IV - Orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - Procedimento de Controle Administrativo rejeitado.”

II) Admissibilidade do julgamento em regime de mutirão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao examinar casos em que os julgamentos ocorreram em regime de mutirão, o Superior Tribunal de Justiça considerou que não há ofensa ao Juiz Natural. Vejamos:

“(...) O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir caso referente à legitimidade da instituição de mutirão com vistas a agilizar a prestação jurisdicional, firmou entendimento, plenamente aplicável à presente hipótese, no sentido de que “a designação de juiz para prolatar sentença não ofende ao princípio do juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF), eis que não se traduz em exercício de jurisdição por órgão sem assento constitucional, instituído após o fato motivador de sua atuação, ou ao qual falece competência para decidir o feito (art. 87 do CPC)” (REsp 389.516/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 9.6.2003)...” (RMS 20.102/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007).

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de

desconstituir a decisão agravada.

- Ao instituir o regime de "mutirão", por Portaria editada pelo Tribunal de origem, a primeira instância não feriu o princípio do juiz natural. (Ag.624.779/Castro Filho)." (AgRg no REsp 858.794/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 23.08.2007).

"AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE "MUTIRÃO". VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da questão federal suscitada impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos de legislação estadual, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o regime de "mutirão" não fere o princípio do juiz natural, notadamente quando a questão discutida nos autos independe da produção de provas em audiência.

4. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 828.862/PR, Relator. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007).

Conforme posição pacífica no âmbito do STJ, a convocação de juízes para atuar em regime de mutirão não acarreta ofensa ao Princípio do Juiz Natural (AgRg no Ag 1144852/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.09.2013; AgRg no Ag 828.862/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007; AgRg no REsp 1002006/PA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2011; HC 236.730/PI, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012).

É posição pacífica no STJ que o julgamento sob regime de mutirões não ofende o Princípio do Juiz Natural.

III) Análise dos processos oriundos do regime de mutirão pelo TJRN.

Este Tribunal, no intuito de cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça tem realizado o julgamento de diversos temas em regime de mutirão. Destacaria, por exemplo, o Mutirão Carcerário, o Mutirão do DPVAT, o projeto Pauta Zero e os Mutirões da Improbidade Administrativa e dos julgamentos de crimes contra a Administração Pública.

No âmbito das Câmaras deste Tribunal há diversas manifestações considerando constitucionais os julgamentos proferidos em regime de mutirão. Passo a examinar, em ordem cronológica, os processos em que o tema foi abordado pelo TJRN:

No deslinde da **AC 2009.003112-9, Relator Desembargador Cláudio Santos, julgado em 21.07.2009**, o Tribunal considerou que o julgamento por magistrado em regime de mutirão não representa ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Na ocasião, considerou-se que *“em que pese a irresignação do Recorrente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em Procedimento de Controle Administrativo, entendeu que os mutirões realizados pelo Poder Judiciário com o objetivo de agilizar o trâmite dos processos não causa ofensa ao princípio do juiz natural.”*

Ao julgar a **AC 2009.007291-2, Relatora Juíza Convocada Maria Neíze Fernandes, julgado em 19.11.2009**, registrou-se que *“a sentença proferida por juiz integrante do Núcleo de Apoio a Efetividade Judiciária – Programa Pauta Zero - não viola o princípio do juiz natural, previsto no art.5º, LIII e XXXVII da Constituição Federal.”*

No julgamento da **AC 2009.012261-9, Relator Desembargador Saraiva Sobrinho, julgado em 12.04.2010**, considerou-se que o julgamento de processos durante o programa Pauta Zero não violaria o princípio do Juiz Natural. Na ocasião, registrou-se que *“o fato é que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, desenvolveu o 'Programa Pauta Zero', objetivando promover uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere e agilizar o trâmite dos processos de forma que os mutirões realizados pelo Poder Judiciário não representam qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.”*

Ao decidir a **AC 2009.012204-2, Relator Desembargador Amaury Moura, julgado em 23.09.2010**, considerou-se válida sentença proferida por Magistrado componente do programa Pauta Zero – Núcleo de Apoio à Efetividade Judiciária, tendo-se registrado que *“não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, quando a sentença, ainda que proferida por magistrado estranho ao processo (juiz substituto em regime de mutirão), não causar prejuízo às partes.”*

Durante o deslinde da **AC 2010.004651-9, Relator Desembargador Amaury Moura, julgado em 23.09.2010**, decidiu-se que “não há que se falar em violação do princípio da identidade física do juiz, pois que o Pauta Zero não é um tribunal criado casuisticamente para julgar um caso isolado, mas sim um projeto, composto pelos Juízes de Direito estaduais legalmente investidos da jurisdição, instituído para conferir maior celeridade ao Poder Judiciário, que afasta temporariamente a jurisdição do juiz titular da vara sobre alguns processos para julgá-los de acordo com as provas colhidas nos autos.” Semelhante posição foi tomada na **AC 2010.004650-2, Relator Desembargador Amaury Moura, julgado em 23.09.2010**.

No julgamento da **AC 2014.015249-8, Relator Desembargador Cláudio Santos, julgado em 14.12.2014**, a Corte considerou válida perícia realizada durante o Mutirão do DPVAT.

No deslinde da **AC 2013.018566-9, Relator Desembargador Glauber Rêgo, julgado em 10.02.2015**, considerou-se válida sentença penal prolatada em regime de mutirão, “visto que é admitido no nosso ordenamento jurídico o julgamento realizado por mutirão judiciário, ainda mais quando inexiste prejuízo advindo de tal designação, sendo este o caso dos autos.”

Em 3 (três) processos, especificamente, o TJRN se debruçou acerca do julgamento em regime de Mutirão da Improbidade Administrativa.

No recente julgamento da **AC 2014.004701-8, Relator Desembargador Expedito Ferreira, julgado em 31.07.2014**, a Primeira Câmara Cível do TJRN, em caso em que se questionou a constitucionalidade do Mutirão da Improbidade Administrativa, considerou que “a jurisprudência é unânime em reconhecer que o regime de mutirão judicial não fere o princípio do juiz natural.”

Ao decidir a **AC 2013.020432-3, Relatora Juíza Convocada Ana Carolina Maranhão, julgado em 02.12.2014**, a Segunda Câmara do Tribunal – em caso envolvendo improbidade administrativa – considerou que “a designação de magistrado para atuar em regime de mutirão, para viabilizar o cumprimento das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, não afronta o princípio da identidade física do juiz e não cria tribunal de exceção.”

No recente julgamento da **AC 2014.001900-2, de relatoria do Desembargador Virgílio Macêdo, julgado em 27.01.2015**, a Segunda Câmara Cível do TJRN

considerou válida sentença proferida durante o regime do “mutirão da Improbidade”. Desse julgado colhemos as palavras do Relator, Desembargador Virgílio Macêdo:

“(...) Sabe-se que, a fim de dar cumprimento à Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça, foi instituída, pela Resolução nº 22/2012-TJRN, a Comissão de Ações de Improbidade Administrativa deste Tribunal de Justiça, com o propósito de garantir mais qualidade e celeridade à prestação jurisdicional mediante o julgamento de processos contra a Administração Pública e de improbidade administrativa distribuídos até 31 de dezembro de 2011. Diante disso, é lícita a designação de magistrado para atuar em regime de mutirão, cuja finalidade foi tão somente de viabilizar o cumprimento das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, de modo que não afronta o princípio da identidade física do juiz, como também não cria tribunal de exceção.”

Vê-se, portanto, que a Primeira e a Segunda Câmaras Cíveis do TJRN possuem precedentes específicos em que consideram constitucional o julgamento de Ações de Improbidade Administrativa em regime de mutirão.

Percebe-se, portanto, que **em todos os processos em que o regime de julgamentos em mutirão foi questionado** – mutirão do DPVAT, Projeto "Pauta Zero" e mutirão da Improbidade – o TJRN considerou que a resolução do conflito em regime de esforço concentrado (mutirão), não ofende o princípio do Juiz Natural.

IV) O julgamento de processos em regime de mutirão na visão do Supremo Tribunal Federal (STF).

No deslinde do **RE 402.202/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02.02.2010**, o Supremo Tribunal Federal considerou que a designação de Magistrado por ato de Tribunal (no caso analisado, do TRF4) quando não realizada para caso específico, não ofende o princípio do juiz natural. Assim, segundo o STF, tendo o Juiz sido designado para proferir decisões em inúmeros processos, em caráter genérico, em sistema de mutirão, não há violação ao princípio do juiz natural.

Nesse julgado, considerou-se que

“(...) o fato de a sentença então proferida ter sido lavrada por Juiz Federal substituto designado para o ato, tampouco equivale à violação do princípio do Juiz natural, pois ao aludido magistrado

não foi especificamente determinado que decidisse tal caso, em particular, tendo ele sido designado para proferir decisões em inúmeros processos das Varas Federais das Circunscrições Judiciárias de Porto Alegre e Curitiba, sobre as quais foi decretado regime de exceção...”

Para o Supremo, “*a designação de juiz para atuar, de forma genérica, em uma determinada Vara, não ofende o princípio do juiz natural.*” Configurar-se-ia nulidade somente se a designação fosse específica, casuística, para atuar em determinado feito, posição essa adotada no **AI 846.166/MS**, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 03.06.2011 e no **RHC 89.890/BA**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006.

Segundo o STF, somente haverá violação ao princípio do juiz natural quando ocorrer designação casuística “*para atuar em causas nas quais a sua intervenção não se revele devidamente justificada*” (**AI 413423 AgR/PR**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26.11.2002).

Vê-se, pois, que também no âmbito do STF o julgamento por regime de mutirão, quando realizado para casos diversos, genéricos (não específicos) ou com justificativa é considerado constitucional.

Na hipótese dos autos, a sentença proferida por Magistrado designado na Portaria n. 767/2013-TJRN, não ocorreu para a análise de caso específico ou sem justificativa. A sentença atacada, como diversas outras selecionadas, foram prolatadas em casos genéricos e lastreados na META 18 do CNJ, cujo objetivo era julgar, até 31/12/2013, todas as ações de improbidade administrativa distribuídas até 31/12/2011, sem distinção.

V) Previsão das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

Cumpre salientar ainda, por fim, que o Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (DOU de 17.03.2015), reforça a intenção do legislador em prestigiar o julgamento de processos em regime de mutirão.

Segundo o art. 12 do NCPC, os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. O legislador traz, todavia, exceções à regra do julgamento em ordem cronológica, sendo uma delas, a prevista no § 2º, VII: as «Número do processo#Número do processo no»

preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

As metas estabelecidas pelo CNJ foram, pois, contempladas pelo legislador na nova legislação processual e colocadas como hipóteses que autorizam a realização de julgamentos sem que seja seguido o sistema de ordem cronológica.

O julgamento de processos em regime de esforço concentrado, em mutirão ou em cumprimento de metas foi incorporado pelo legislador, não sendo hipótese de transgressão ao princípio do juiz natural.

Entendo, pois, que a designação de Magistrados para julgamento de processos em regime de mutirão ou esforço concentrado, em cumprimento a determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em múltiplas ações, cuja seleção ocorre de forma genérica e abstrata, sem que a designação seja para caso específico, não viola o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CR/88; art. 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte).

VI) Conclusão.

Face ao exposto, diante dos diversos precedentes do STF, do STJ, do CNJ e do TJRN em casos similares, julgo improcedente o incidente de arguição de constitucionalidade e, consequentemente, declaro constitucional o art. 3º, IV, da Resolução n. 22, de 11 de julho de 2012 e a Portaria n. 767, de 9 de maio de 2013, que disciplinaram, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, o julgamento de processos sob o Regime de Mutirão da Improbidade Administrativa para cumprir a META 18 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É como voto.

Natal, 14 de abril de 2015.

Desembargador João Rebouças

Presidente/Relator

Drª Carla Campos Amico

6º Procuradora de Justiça